



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.501, DE 2014 **(Do Sr. Antonio Carlos Mendes Thame)**

Altera a redação do art. 2º da Lei nº 11.097, de 13 de janeiro de 2005, que dispõe sobre a introdução do biodiesel na matriz energética brasileira.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL 5651/2013.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 11.097, de 13 de janeiro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º Fica introduzido o biodiesel na matriz energética brasileira, sendo fixados entre 5% (cinco por cento) a 20% (vinte por cento), em volume, os percentuais obrigatórios de adição de biodiesel ao óleo diesel comercializado ao consumidor final, em qualquer parte do território nacional, a partir de 1º de janeiro de 2015. (NR)

.....

§ 2º Os percentuais obrigatórios de que tratam este artigo poderão ser reduzidos ou aumentados, em razão de resolução do Conselho Nacional de Política Energética - CNPE, observados os seguintes critérios: (NR)

I - a disponibilidade de oferta de matéria-prima e a capacidade industrial para produção de biodiesel;

II - a participação da agricultura familiar na oferta de matérias-primas;

III - a redução das desigualdades regionais;

IV - o desempenho dos motores com a utilização do combustível;

V - as políticas industriais e de inovação tecnológica."

Art. 2º Fica revogado o § 1º do art. 2º da Lei nº 11.097, de 13 de janeiro de 2005.

Art. 3º Esta Lei entre em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Reduzir a poluição ambiental é hoje um objetivo mundial, mormente a Comunidade Europeia, os Estados Unidos, Argentina e diversos outros países vêm estimulando a substituição do petróleo por combustíveis de fontes renováveis,

incluindo principalmente o biodiesel, diante de sua expressiva capacidade de redução da emissão de diversos gases causadores do efeito estufa, a exemplo do gás carbônico e enxofre. Além dessas vantagens ambientais, a produção do biodiesel possibilita pleitear financiamentos internacionais em condições favorecidas, no mercado de créditos de carbono, sob o Mecanismo de Desenvolvimento Limpo (MDL), previsto no Protocolo de Kyoto.

Vale enfatizar que, a introdução do biodiesel aumentará a participação e fontes limpas e renováveis em nossa matriz energética, somando-se principalmente à hidroeletricidade e ao álcool e colocando o Brasil numa posição ainda mais privilegiada nesse aspecto, no cenário internacional.

A Europa chegou em 2010 a uma adição de 5,75%, ou seja, 10 bilhões de litros anuais, sendo que às conferências de comunidades europeias indicam para 2020 uma adição de 20% no diesel.

Já o programa americano de biodiesel é bem menor que o europeu. No entanto, a motivação americana para o uso do biodiesel é a qualidade do meio ambiente. A capacidade de produção estimada é de 210 a 280 milhões de litros por ano.

A produção dos biocombustíveis nos EUA aumentou de maneira bastante significativa. A Comissão Nacional para o biodiesel revelou que a produção deste combustível chegou aos 75 milhões de galões (280 milhões de litros) em 2005, face aos 25 milhões de galões (93 milhões de litros) refinados no ano anterior.

A percentagem que tem sido mais cogitada para a mistura no diesel de petróleo é a de 20% de biodiesel, B20. Os padrões para o biodiesel nos Estados Unidos são determinados e fixados pela norma ASTM D-6751. O Programa Americano de Biodiesel é baseado em pequenos produtores.

A Malásia e a Indonésia, criaram programas de produção de 6 bilhões de litros por país, destinados ao consumo local e exportações.

A Argentina, país que construiu uma forte base de produção de óleos vegetais para exportação, implementou o programa de consumo interno em 5% a partir de 2010, além do sólido programa de exportação de biodiesel.

A Alemanha é responsável por mais da metade da produção europeia de combustíveis e já conta com centenas de postos que vendem o biodiesel puro (B100), com plena garantia dos fabricantes de veículos.

A ampliação da adição de biodiesel possui forte apelo no âmbito do meio ambiente. Entre os quais: redução da poluição ambiental provocada pela emissão de SO₂ (dióxido de enxofre) pelos combustíveis fósseis, bem como redução do efeito estufa (emissão de CO₂ - dióxido de carbono), em decorrência do biodiesel ser fonte renovável, evitando o aquecimento global.

A inclusão do biodiesel na matriz energética brasileira serviu de grande impulso para reduzir e amenizar o alto índice de poluição nas regiões metropolitanas, proveniente dos veículos automotores, em especial, dos que utilizam óleo diesel derivado de petróleo, já que esses são apontados por responder por 32% das emissões veiculares de hidrocarbonetos (HC), 25% das de monóxido de carbono (CO), 32% das emissões de particulados e 48% de dióxido de enxofre (SO_x). Ainda que os veículos movidos a diesel sejam os agentes minoritários das emissões automotivas urbanas, as frotas de ônibus, por seu grande número, acabam causando maior impacto ambiental.

De acordo com a análise do Laboratório de Poluição Atmosférica Experimental da Universidade de São Paulo (**LPAE/USP**), em relação à poluição gerada pelos veículos na região metropolitana de São Paulo, são assustadores: - 28,1 microgramas é a concentração de poluentes por metro cúbico de ar; - 10 microgramas de poluentes por m³ é o limite considerado tolerável pela OMS; - 7.187 é o número de pessoas que morrem todos os anos vítimas de doenças cardiorrespiratórias “aceleradas” pela poluição; - 13,1 mil pessoas são internadas anualmente pelas emissões de gases tóxicos; R\$ 334 milhões é o custo anual das internações decorrentes da poluição; e R\$ 83,5 milhões é o valor retirado dos cofres públicos anualmente para cobrir os gastos com internações.

O Brasil tem grande potencial para atender a toda demanda, já possui dimensões continentais, clima favorável em praticamente em todo o território e

recursos hídricos significativos. Há estimativas de que se possam cultivar, com resultados favoráveis, até 40 tipos de diferentes sementes oleaginosas para a produção de biocombustíveis.

Por estes motivos, se faz necessário à aprovação do presente projeto de lei, em razão dos benefícios ambientais e econômicos para o país, mas, sobremaneira, para os habitantes das áreas metropolitanas.

Sala das Sessões, em 06 de Maio de 2014.

Deputado Antonio Carlos Mendes Thame
PSDB/SP

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 11.097, DE 13 DE JANEIRO DE 2005

Dispõe sobre a introdução do biodiesel na matriz energética brasileira; altera as Leis nºs 9.478, de 6 de agosto de 1997, 9.847, de 26 de outubro de 1999 e 10.636, de 30 de dezembro de 2002; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 2º Fica introduzido o biodiesel na matriz energética brasileira, sendo fixado em 5% (cinco por cento), em volume, o percentual mínimo obrigatório de adição de biodiesel ao óleo diesel comercializado ao consumidor final, em qualquer parte do território nacional.

§ 1º O prazo para aplicação do disposto no caput deste artigo é de 8 (oito) anos após a publicação desta Lei, sendo de 3 (três) anos o período, após essa publicação, para se utilizar um percentual mínimo obrigatório intermediário de 2% (dois por cento), em volume.

§ 2º Os prazos para atendimento do percentual mínimo obrigatório de que trata este artigo podem ser reduzidos em razão de resolução do Conselho Nacional de Política Energética - CNPE, observados os seguintes critérios:

- I - a disponibilidade de oferta de matéria-prima e a capacidade industrial para produção de biodiesel;
- II - a participação da agricultura familiar na oferta de matérias- primas;
- III - a redução das desigualdades regionais;
- IV - o desempenho dos motores com a utilização do combustível;
- V - as políticas industriais e de inovação tecnológica.

§ 3º Caberá à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP definir os limites de variação admissíveis para efeito de medição e aferição dos percentuais de que trata este artigo.

§ 4º O biodiesel necessário ao atendimento dos percentuais mencionados no caput deste artigo terá que ser processado, preferencialmente, a partir de matérias-primas produzidas por agricultor familiar, inclusive as resultantes de atividade extrativista. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.116, de 18/5/2005\)](#)

Art. 3º O inciso IV do art. 2º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º 2º

.....
.....

..
IV - estabelecer diretrizes para programas específicos, como os de uso do gás

natural, do carvão, da energia termonuclear, dos biocombustíveis, da energia solar, da energia eólica e da energia proveniente de outras fontes alternativas;

....."(
NR)

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO